



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000302961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035978-75.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIENE SERAFIM DOS SANTOS DE JESUS NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação 1035978-75.2024.8.26.0100
Comarca: São Paulo — F. R. Santo Amaro — 12ª Vara Cível
Juiz (a): Théo Assuar Gragnano
Apelante: LUCIENE SERAFIM DOS SANTOS DE JESUS NOGUEIRA
(autora)
Apelada: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A (ré)

Voto nº 45.205

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE DÍVIDA INSCRITA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO À DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRESSUPOSTO QUE, AUSENTE, IMPEDE A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *Recurso*: Apelação interposta pela parte autora contra sentença de improcedência dos pedidos veiculados em ação declaratória de inexigibilidade de débito com indenização por dano moral, fundada na prestação de serviço de distribuição de energia elétrica.
2. *Fundamentos da sentença*: A parte ré juntou faturas enviadas ao endereço de cobrança, sem que a ré negasse residir no endereço ou comprovasse residir em outro.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Para julgamento da apelação é relevante a análise de duas questões jurídicas: (i) legitimidade da dívida inscrita no cadastro de inadimplentes; (ii) presença dos pressupostos da responsabilização civil objetiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A comprovação da legitimidade de dívida inscrita no cadastro de inadimplentes é fato impeditivo à pretensão declaratória de sua inexigibilidade. A parte ré na presente ação demonstrou a legitimidade da dívida que acarretou a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, fato impeditivo do direito à declaração de inexigibilidade já que a parte autora não comprovou o respectivo pagamento.
4. A responsabilização civil objetiva está condicionada à existência de nexo de causalidade entre um ato ilícito (ou falha na prestação de serviço) e o dano. Como a dívida apontada na presente ação é legítima e não foi adimplida, não há ilicitude na inserção do nome da devedora no cadastro de inadimplentes.

IV. DISPOSITIVO E TESES

5. Apelação conhecida e desprovida.

Teses de julgamento: “1. A comprovação de legitimidade de dívida inscrita no cadastro de inadimplentes é fato impeditivo da pretensão de declaração da respectiva inexigibilidade. 2. Ausente quaisquer dos pressupostos da responsabilização civil, incabível o acolhimento de

pretensão indenizatória”.

LUCIENE SERAFIM DOS SANTOS DE JESUS NOGUEIRA ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito com pretensão de indenização por dano moral, fundada em prestação de serviço de distribuição de energia elétrica, em face de **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**.

Pela respeitável sentença de fls. 134/136, cujo relatório adoto, julgou-se improcedentes os pedidos, condenando-se a autora no pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à fl. 38.

Inconformada, apela a autora (fls. 139/153). Alega desconhecer a dívida negativada e não ter contratado serviço da ré. Diz que não houve juntada de documento que demonstrasse a contratação do serviço de distribuição de energia elétrica, ônus que cabia à ré. Alega que telas sistêmicas não se prestam a demonstrar a contratação. Sustenta falha na prestação dos serviços pela ré, consubstanciada na negativação do seu nome no cadastro de inadimplentes e que o dano moral prescinde de comprovação (*in re ipsa*). Discorre sobre o termo inicial dos juros moratórios.

A ré, nas contrarrazões de fls. 157/166, alega que a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes foi legítima, razão por que não há se falar em condenação no pagamento de indenização por dano moral. Alternativamente, pede que a indenização seja arbitrada em valor razoável e proporcional.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo por ser a autora-apelante beneficiária da gratuidade da justiça e os demais requisitos de admissibilidade estão preenchidos.

É o relatório.

A apelação não merece provimento.

Na petição inicial a autora alegou, genericamente, desconhecer as dívidas que ensejaram a inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes, consubstanciadas em 10 apontamentos no valor total de R\$ 2.679,48, e não ter contratado o serviço de distribuição de energia elétrica da ré (fl. 28)

Na contestação a ré apresentou faturas de consumo no seguinte endereço: Travessa da Graça, nº 129, Casa 3, Brasilândia, São Paulo-SP, relativas ao período dos débitos negativados (fls. 68/69).

A autora, na réplica, não negou residir no endereço da cobrança e nem demonstrou o endereço em que residia no período do débito negativado.

Assim, há de se fazer deferência ao entendimento do Magistrado de primeiro grau de que houve comprovação suficiente da legitimidade do débito.

Com base nessa premissa, não há falha na prestação dos serviços. Sem tal pressuposto, incabível a responsabilização civil da ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

5

Necessária a majoração dos honorários sucumbenciais pelo trabalho realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (CPC), o que faço, considerando a baixa complexidade das questões, para fixá-los em 14% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** à apelação e majoro os honorários sucumbenciais para 14% (quatorze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator